LEI Nº 9.186, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º O cordão de girassol de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela, e seguir o modelo contido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão utilizar o Cordão de Quebra-Cabeças, como símbolo, para sua identificação nos termos desta Lei. O Cordão de Quebra-Cabeças deverá ser composto por peças em formato de quebra-cabeças nas cores azul, vermelho e amarelo, e seguir o modelo contido no Anexo Único desta Lei. ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

~~**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.~~

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas. As deficiências ocultas incluem, mas não se limitam a: ***(NR Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

I - doenças mentais, como depressão, ansiedade, transtorno bipolar e esquizofrenia; ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

II - desordens do neurodesenvolvimento, como autismo, TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade) e dislexia;

III - doenças crônicas, como diabetes, doença celía***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***ca, fibromialgia e síndrome da fadiga crônica; ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

IV - deficiências auditivas e visuais, como perda auditiva parcial ou total, baixa visão, cegueira parcial ou daltonismo; ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

V - doenças autoimunes, como artrite reumatoide, lúpus e esclerose múltipla; ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

VI - transtornos alimentares, como anorexia nervosa, bulimia nervosa e compulsão alimentar. ***(AC Lei nº 9.306, de 01/12/2023)***

Art. 4º Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de abril de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2023. Edição _____. _____

Procuradoria-Geral do Município

ANEXO ÚNICO

Alterada pela Lei nº 9.306 de 01/12/2023

Modelo do cordão de girassol



ANEXO ÚNICO

(NR Lei nº 9.306, de 01/12/2023)

Modelo do cordão de girassol:



Modelo do cordão de quebra-cabeças:

